



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 511.640 - SP (2019/0145978-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : ROBERTO SERRA DA SILVA MAIA
ADVOGADO : ROBERTO SERRA DA SILVA MAIA - GO016660
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ELYS ANGELA DE SOUZA E SILVA
PACIENTE : MOCOCA S/A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

EMENTA

PROCESSO PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIME AMBIENTAL. ART. 54, § 2º, INCISO V DA LEI Nº 9605/98. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NORMA PENAL EM BRANCO. DENÚNCIA OFERECIDA SEM A INDICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

2. Esta Corte Superior pacificou o entendimento segundo o qual, em razão da excepcionalidade do trancamento da ação penal, tal medida somente se verifica possível quando ficar demonstrado, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade. É certa, ainda, a possibilidade de trancamento da persecução penal nos casos em que a denúncia for inepta, não atendendo o que dispõe o art. 41 do Código de Processo Penal – CPP, o que não impede a propositura de nova ação desde que suprida a irregularidade.

3. *"É entendimento consolidado desta Corte que o oferecimento da denúncia sem a norma complementadora constitui inépcia da denúncia, por impossibilitar a defesa adequada do denunciado"* (HC 370.972/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 7/12/2016).

"Dessarte, não constando da denúncia o ato regulatório que deixou de ser observado pelo recorrente, verifica-se que a inicial acusatória traz imputação incompleta, inviabilizando o exercício da ampla defesa" (RHC 103.105/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 31/10/2018).

4. Ordem concedida de ofício para, reconhecer a inépcia da denúncia ofertada contra a paciente e a empresa por ela representada, determinando, consequentemente, o trancamento da ação penal, sem prejuízo de que outra denúncia seja oferecida com a indicação da complementação legal da norma penal em branco.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

PRESENTE NA VIDEOCONFERÊNCIA: DR. ROBERTO SERRA DA SILVA MAIA (P/PACTES).

Brasília, 02 de junho de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 511.640 - SP (2019/0145978-0)

IMPETRANTE : ROBERTO SERRA DA SILVA MAIA
ADVOGADO : ROBERTO SERRA DA SILVA MAIA - GO016660
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ELYS ANGELA DE SOUZA E SILVA
PACIENTE : MOCOCA S/A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de ELYS ANGELA DE SOUZA E SILVA e MOCOCA S/A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJ/SP proferido no julgamento do HC n. 2143705-95.2018.8.26.0000.

Extraí-se dos autos que as pacientes foram denunciadas por suposta prática do delito tipificado no art. 54, § 2º, V, da Lei 9.605/98, por duas vezes (Lei de Crimes Ambientais). A exordial acusatória foi recebida pelo Juízo de primeiro grau.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem em acórdão assim ementado (fl. 72):

Habeas corpus. *Lei de Crimes ambientais. Art. 54, § 2º, V, da Lei 9.605/98, por duas vezes. Alegação de inépcia da denúncia e de ausência de justa causa. Pedido nulidade ab initio e de trancamento da ação penal. O trancamento da ação penal por meio de habeas corpus é medida excepcional, somente admissível quando transparecer dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, o que não se verifica, ao menos por enquanto, na espécie.*

Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada.

No presente *mandamus*, a defesa sustenta que "o oferecimento de denúncia por delito tipificado em norma penal em branco deverá conter não apenas menção aos elementos estruturais do tipo ('em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos'), como também a respectiva e expressa indicação da norma complementar, sob pena de inépcia, uma vez que impossibilita a defesa adequada do acusado (art. 5º, LV, CF) e desatende os ditames do art. 41 do Código de Processo Penal" (fl. 8).

Acrescenta que "a denúncia não apontou o dia, nem o mês, nem o ano



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em que teria ocorrido os supostos fatos criminosos 'por duas vezes' (em concurso material, formal ou crime continuado?). Sequer foi identificado um intervalo de tempo em que o delito possivelmente teria ocorrido, limitando-se a inicial a afirmar que foram anteriores a 28 de maio de 2013 e 10 de janeiro de 2014, o que a deixa extremamente vaga, já que os fatos podem ter ocorrido em infindáveis datas, além de impedir a verificação de ocorrência da prescrição" (fl. 12).

Por fim, argumenta que "não havendo prova a respeito do dano à saúde humana, ou mortandade de animais ou da destruição significativa da flora, ou de lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos (materialidade), não há falar em crime de poluição, sendo evidente, pois, a falta de justa causa para a instauração da ação penal" (fls. 13/14).

Requer, assim, que seja "concedida definitivamente o writ, ex officio, para declarar a nulidade ab initio do feito, determinando, ainda, o trancamento e arquivamento do processo-crime n. 0000076-26.2014.8.26.0360, em curso perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Mococa-SP" (fls. 14/15).

A liminar foi indeferida por decisão de fls. 82/84.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer que recebeu o seguinte sumário (fl. 116):

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. IN ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO DO HABEAS CORPUS PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. EXAME DA MATÉRIA FÁTICA. INVIABILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO.

O habeas corpus não é instrumento adequado a servir de sucedâneo de recurso. A jurisprudência do STF e do STJ tem adotado orientação restritiva do uso de habeas corpus, de modo a evitar a abusiva utilização dessa ação constitucional como substitutiva do recurso cabível.

O trancamento de ação penal somente se autoriza quando ela resulte nítida, patente, incontroversa, translúcida, pelo exame da simples exposição dos fatos narrados na denúncia, a demonstrar que há imputação de fato atípico ou ausência de qualquer elemento indiciário que fundamente a acusação ou, ainda, quando existam elementos inequívocos, indiscrepantes, de que o agente atuou sob uma causa excludente da ilicitude ou, ainda, que exista causa extintiva de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

punibilidade.

O Princípio da Obrigatoriedade impõe ao Ministério Público o dever de oferecer a denúncia quando vislumbrar, nos casos de ações penais públicas, qualquer materialidade do fato criminoso e indícios de sua autoria.

Parecer pelo não conhecimento da impetração, acaso conhecida, pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 511.640 - SP (2019/0145978-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : ROBERTO SERRA DA SILVA MAIA
ADVOGADO : ROBERTO SERRA DA SILVA MAIA - GO016660
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ELYS ANGELA DE SOUZA E SILVA
PACIENTE : MOCOCA S/A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

EMENTA

PROCESSO PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIME AMBIENTAL. ART. 54, § 2º, INCISO V DA LEI Nº 9605/98. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NORMA PENAL EM BRANCO. DENÚNCIA OFERECIDA SEM A INDICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

2. Esta Corte Superior pacificou o entendimento segundo o qual, em razão da excepcionalidade do trancamento da ação penal, tal medida somente se verifica possível quando ficar demonstrado, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade. É certa, ainda, a possibilidade de trancamento da persecução penal nos casos em que a denúncia for inepta, não atendendo o que dispõe o art. 41 do Código de Processo Penal – CPP, o que não impede a propositura de nova ação desde que suprida a irregularidade.

3. *"É entendimento consolidado desta Corte que o oferecimento da denúncia sem a norma complementadora constitui inépcia da denúncia, por impossibilitar a defesa adequada do denunciado"* (HC 370.972/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 7/12/2016).

"Dessarte, não constando da denúncia o ato regulatório que deixou de ser observado pelo recorrente, verifica-se que a inicial acusatória traz imputação incompleta, inviabilizando o exercício da ampla defesa" (RHC 103.105/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 31/10/2018).

4. Ordem concedida de ofício para, reconhecer a inépcia da denúncia ofertada contra a paciente e a empresa por ela representada, determinando, consequentemente, o trancamento da ação penal, sem prejuízo de que outra denúncia seja oferecida com a indicação da complementação legal da norma penal em branco.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

Esta Corte Superior pacificou o entendimento segundo o qual, em razão da excepcionalidade do trancamento da ação penal, tal medida somente se verifica possível quando ficar demonstrado, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade. É certa, ainda, a possibilidade de trancamento da persecução penal nos casos em que a denúncia for inepta, não atendendo o que dispõe o art. 41 do Código de Processo Penal – CPP, o que não impede a propositura de nova ação desde que suprida a irregularidade.

Conforme relatado, a impetração alega inépcia da denúncia por ausência de indicação expressa da norma complementar, bem como por falta de delimitação temporal das datas em que praticadas por duas vezes a conduta típica. Sustenta, ainda, ausência de justa causa por falta de prova da materialidade delitiva.

De início, para a melhor compreensão da controvérsia, transcrevo o teor da inicial acusatória (fls. 15/16):

Consta dos inclusos autos que, em datas incertas, mas anteriores a 28 de maio de 2013 e 10 de janeiro de 2014, na Rodovia SP 340, na altura do km 273, MOCOCA S.A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS e ELYS ANGELA DE SOUZA E SILVA, qualificadas respectivamente a tis. 33 e 98, causaram poluição capaz de resultar em danos à saúde humana, causar a mortandade de animais e destruir a flora, mediante o lançamento de efluentes líquidos contendo leite no Córrego Lambari (Laudo fls. 13/30, Ofício de fls. 31/2 e Autos de Infração de fls. 33/40).

Segundo foi apurado, a denunciada MOCOCA S.A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS exerce atividade no ramo de laticínios no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Município de Mococa, gerando águas residuárias que são encaminhadas para o sistema de tratamento de efluentes líquidos, situado no local acima indicado. **Ocorre que estes efluentes foram, por duas vezes, lançados indevidamente no Córrego Lambari, o que ocasionou a lavratura dos autos de infração constantes nos autos pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo.**

Ressalta-se que as atividades acima descritas foram realizadas mediante decisão da denunciada ELYS ANGELA DE SOUZA E SILVA, representante legal da pessoa jurídica, conforme declarações prestadas por ela na fase inquisitiva. Ademais, por certo que a denunciada, após a lavratura dos autos de infração, deixou de impedir a prática das condutas de poluição, o que estava ao seu alcance em razão do cargo por ela ocupado na pessoa jurídica.

Em face do exposto, **denuncio MOCOCA S.A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS e ELYS ANGELA DE SOUZA E SILVA, qualificadas respectivamente a fls. 33 e 98, como incursas no artigo 54, parágrafo 2º, inciso V, da Lei n. 9.605/98, por duas vezes** e requeiro que, recebida a denúncia, citadas as denunciadas e oferecidas as respostas escritas, sejam ouvidas as testemunhas abaixo arroladas e realizados os interrogatórios das denunciadas, prosseguindo-se o feito nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal, até final condenação.

O Tribunal a quo houve por bem dar continuidade à ação penal sob os seguintes fundamentos (fl. 74/75):

(...)

Desta feita, em que pese as alegações da d. Defesa, é de se ressaltar que a via estreita do remédio constitucional não proporciona, por sua própria natureza, de cognição completa e meios de exercício do contraditório abrangente. Portanto, o habeas corpus não se presta a adiantar o juízo quanto ao acerto ou à justiça do recebimento da denúncia, ao qual será pertinente o debate a respeito das provas produzidas e da culpabilidade do agente. Desta forma, o juízo que ora se realiza não se vincula à culpabilidade das pacientes.

Destarte, a pretensão do impetrante no que tange à determinação de trancamento da ação penal em relação ao crime previsto no art. 344, do Código Penal (CP), não tem cabimento, ao menos por intermédio desta via.

Frise-se que os fatos narrados tanto na denúncia, quando noticiados nos autos, deveras caracterizam o tipo penal previsto no art. 54, § 2º, inciso V, da Lei 9.605/98, senão vejamos:

'Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

§2º Se o crime:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, **em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos.**"

Note-se que a exposição narrada na denúncia está baseada em laudos técnicos, ofícios e autos de infração (fls. 25/26).

Com efeito, tais observações traçadas não se confundem com meras conjecturas ou argumentação abstrata, pois levam em consideração a dinâmica fática trazida nos autos, já devidamente relatada.

Aliás, ao que se apurou até agora, as paciente teriam, em tese, praticado crime contra o meio ambiente, inexistindo qualquer elemento que caracterize a denúncia como inepta, já que da peça exordial, consta a exposição dos fatos criminosos, de forma pormenorizada o quanto possível, limitando circunstâncias, e que deram ensejo à classificação da prática dos delitos imputados.

Ademais, a denúncia resta elaborada segundo previsão do art. 41, do Código de Processo Penal (CPP).

Feitas as transcrições necessárias à compreensão da controvérsia, observo que, no caso concreto, não houve imputação da prática do crime tipificado no art. 344 do Código Penal – CP, de tal sorte que a menção feita pelo Tribunal *a quo* sobre referido delito se deve a provável equívoco ou erro material.

Sobre a existência de lastro probatório para o prosseguimento da ação penal que apura a prática em tese de crime ambiental, destaco que a Corte Estadual entendeu haver prova da materialidade delitiva fundada nos laudos técnicos, ofícios e auto de infração que instruem a denúncia. Diante disso, para divergir das instâncias seria necessário o revolvimento fático probatório, incabível na via estreita do *writ*. Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 40 DA LEI N. 9.605/1998. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA. 1. O trancamento da ação penal por ausência de justa causa exige comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da ocorrência de causa de extinção da punibilidade e da ausência de lastro probatório mínimo de autoria ou de materialidade, o que não se verifica na presente hipótese.

2. No caso, a denúncia foi oferecida com embasamento em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*laudo técnico que atestou a existência de 820 metros de canos de PVC e mangueiras em unidade de conservação para a captação irregular de água a fim de abastecer a propriedade do paciente. 3. Ademais, **'infirmar a conclusão da instância ordinária, que entendeu pela existência de suporte probatório mínimo de autoria e materialidade, é revolvimento probatório, vedado na via do habeas corpus'** (RHC n. 74.318/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/8/2016, DJe 1º/9/2016).*

4. Ordem denegada (HC 470.664/DF, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 18/6/2019).

Ademais, esta Corte Superior de Justiça já se posicionou no sentido de que o delito tipificado no art. 54 da Lei n. 9.605/1998 possui natureza formal que se consuma, portanto, independentemente de causar efetivo dano à saúde de seres vivos. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados que restaram assim ementados:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL (ART. 54, §§1º E 2º, INCISO II DA LEI 9.605/98. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE NA VIA DO WRIT. DENÚNCIA QUE PREENCHE OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. ATIPICIDADE. CRIME FORMAL, DE PERIGO ABSTRATO. CARÊNCIA DE ADEQUAÇÃO TÍPICA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. LAUDO GENÉRICO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não se infere não hipótese dos autos.

2. A rejeição da denúncia e a absolvição sumária do agente, por colocarem termo à persecução penal antes mesmo da formação da culpa, exigem que o Julgador tenha convicção absoluta acerca da inexistência de justa causa para a ação penal.

3. Embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despídos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual deve ser privilegiado o princípio do in dubio pro societate. De igual modo, não se pode admitir que o Julgador, em juízo de admissibilidade da acusação, termine por cercear o jus accusationis do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal.

4. A denúncia deve ser analisada de acordo com os requisitos exigidos pelos arts. 41 do Código de Processo Penal e 5º, LV, da CF/1988. Portanto, a peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

maneira a individualizar o quanto possível a conduta imputada, bem como sua tipificação, com vistas a viabilizar a persecução penal e o exercício da ampla defesa e do contraditório pelo réu.

5. No caso dos autos, a peça inicial encontra-se amparada em indícios consistentes e suficientes para a instauração da persecução penal, já que baseada em laudos periciais que relatavam as vistorias realizadas em residências afetadas pela fumaça com odor desagradável e pelo barulho oriundo da fábrica, bem como os relatos de vários moradores acerca dos problemas de saúde decorrentes disso, tais como náuseas, enjoos, problemas respiratórios, coceira no corpo e falta de ar.

6. **O delito tipificado no art. 54 da Lei n. 9.605/1998 possui natureza formal, sendo, portanto, desnecessário o efetivo dano à saúde humana para a sua caracterização, razão pela qual não há falar em atipicidade da conduta em razão da falta de comprovação do risco à saúde humana.**

7. **Hipótese em que o acórdão recorrido consignou a existência de laudos periciais que atestam que residências estavam sendo afetadas por uma fumaça enegrecida e pelo barulho advindo da fábrica, bem como relatos de moradores descrevendo problemas de saúde a que estão sujeitos (problemas respiratórios, náuseas, enjoos, coceira).**

8. Quanto ao reconhecimento da carência de adequação típica para a persecução penal, uma vez que baseado em laudo genérico, a análise do pleito exige profundo exame do contexto probatórios dos autos, o que é inviável na via estreita do writ.

9. Recurso ordinário não provido (RHC 63.357/PA, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 1º/8/2017).

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DO ART. 54 DA LEI N. 9.605/98. NATUREZA FORMAL DO DELITO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. DESNECESSIDADE. POTENCIALIDADE DE DANO À SAÚDE. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ELEMENTOS MÍNIMOS. TESES DE MÉRITO QUE NECESSITAM DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. **O delito previsto no artigo 54 da Lei n. 9.605/1998 possui natureza formal, sendo suficiente a potencialidade de dano à saúde humana para configuração da conduta delitiva, não se exigindo, portanto, a realização de perícia.**

2. Quanto à análise das provas periciais apresentadas, tal ato se prende ao mérito da causa, dependente de instrução. Na fase de recebimento da denúncia, o juiz fica impedido de incursionar no mérito, sob pena de se antecipar ao julgamento e, por conseguinte, provocar uma nulidade insanável.

3. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EDcl no REsp 1.479.881/SC, de minha relatoria, QUINTA TURMA, DJe 7/12/2018).

Diante disso, afastada a tese de ausência de justa causa por insuficiência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de prova da materialidade delitiva, passa-se à análise da alegação de inépcia da denúncia.

No que diz respeito à delimitação do tempo, os marcos indicados na inicial acusatória são suficientes para possibilitar a defesa. O Ministério Público imputa claramente a prática do delito por duas vezes e o Tribunal *a quo* faz menção à existência de autos de infração. A ocorrência ou não de concurso de crimes, bem como a identificação da sua natureza (concurso material, formal ou continuidade delitiva) é matéria a ser discutida no curso da ação penal, sob o crivo do contraditório, não impossibilitando o recebimento da inicial acusatória.

Com efeito, a exigência da indicação da data da prática delitiva tornaria impossível a acusação, haja vista a peculiaridade do delito imputado, sendo aceita a delimitação temporal mais próxima possível. A propósito, vejam-se as ementas dos seguintes julgados:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIMES AMBIENTAIS. DENÚNCIA. INÉPCIA FORMAL. (1) CONFIRMAÇÃO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS. TEMA NÃO ENFRENTADO NA ORIGEM. COGNIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (2) DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. ÔNUS QUE RECAI SOBRE RECORRENTE. (3) ATENDIMENTO AO ARTIGO 5º, LV, DA CF, E AO ARTIGO 41 DO CPP. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O tema da nulidade da decisão que confirmou o recebimento da denúncia, por não ter sido enfrentado pelo Tribunal de origem, não pode ser conhecido por esta Corte, sob o risco de supressão de instância, máxime quando não foram opostos embargos de declaração e, também, porquanto a impetração não persegue a nulificação do aresto guerreado, em razão de tal omissão, mas, busca, apenas, o trancamento da ação penal.

2. A incoativa em tela amparou-se em elementos informativos, traduzidos no termo circunstanciado de nº 064, que, por sua vez, traria notícia do auto de notificação nº 009687, do Instituto de Proteção da Amazônia-IPAAM. Há expressa menção aos dados ali insertos, de tal forma que seria imperioso, para a completa compreensão da acusação, que mais informações tivessem sido trazidas com o writ. Há referência a documentos que suportaram a imputação, de tal forma que com a peça vestibular formariam um todo indecomponível. A ausência da apresentação de cópias do termo circunstanciado de nº 064 representa sensível óbice ao abrangente exame da questão. O constrangimento ilegal, no seio do remédio heroico, demanda demonstração por meio de prova pré-constituída.

Descumprida tal tarefa, de bem aparelhar a petição do writ,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tem-se clara hipótese de incidência do ônus objetivo da prova, pelo qual, diante de situação em que há insuficiência/inexistência de elemento da prova, passa-se a perquirir sobre o ônus da prova subjetivo, ou seja, a quem caberia a produção da prova pré-constituída do constrangimento ilegal. Tocando ao impetrante tal incumbência, com a insuficiência probatória, a este recai a desvantagem processual.

3. A denúncia deve se revestir de formalidades que assegurem o exercício da ampla defesa. Nas espécie, o Ministério Público esmerou-se na elaboração de alentada petição. In casu, foi assinalada qual teria sido a contribuição causal de cada um dos corréus, sendo que o recorrente, na qualidade de gerente de administração da Amazonas Distribuidora de Energia S.A., teria sido responsável pela realização de terraplanagem de um terreno localizado na estrada da Ponta Negra s/n, sob responsabilidade da concessionária Amazonas Energia, conforme (fls. 46-47), sem as devidas licenças ambientais da autoridade competente, bem como explorando recurso mineral (captação de água) sem o devido licenciamento ambiental. A atividade foi descrita com razoável grau de especificidade, apontando-se o flagrante ocorrido em 06 de abril de 2010, pelo período da tarde. **Dadas as peculiaridades dos fatos articulados na denúncia, entendo que tempo, lugar e modo de execução encontram-se satisfatoriamente demonstrados, de tal arte a possibilitar, sim, a manifestação do direito de defesa.**

4. Recurso improvido (RHC 45.407/AM, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 19/12/2014).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ARTS. 38, 40, C/C O ART. 40-A, E 48, TODOS DA LEI N. 9.605/1998, NA FORMA DO ART. 69 DO CÓDIGO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. 1. A inépcia da denúncia caracteriza-se pela ausência dos requisitos insertos no art. 41 do Código de Processo Penal, devendo a denúncia, portanto, descrever os fatos criminosos imputados aos acusados com todas as suas circunstâncias, de modo a permitir ao denunciado a possibilidade de defesa.

2. Da leitura da peça acusatória extrai-se que o mínimo necessário ao exercício do direito de defesa foi pormenorizado pelo órgão de acusação, porquanto indicou a exordial, como bem consignou o acórdão recorrido, os seus 'supostos autores (a empresa Hacasa Administração e Empreendimentos Imobiliários S/A. e os seus diretores Carlos Rodolfo Schneider e Mauro Möller); os meios que empregaram e o mal que produziram (criação de bubalinos em área pertencente à zona de amortecimento da Reserva de Desenvolvimento Sustentável do Morro do Amaral, parte dela localizada em área de preservação permanente; os motivos (desenvolvimento do objeto social da empresa); o lugar (bairro Panaguamirim, no Município de Joinville); e o tempo em que ocorreu a ação (até abril de 2014 e de 26/3/2014 até 2016), permitindo, assim, aos pacientes a mais ampla defesa' (e-STJ fl. 375). Não é demais mencionar que houve, inclusive, indicação expressa, na incoativa, das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atividades constantes do contrato social da empresa HACASA - ora recorrente -, que especificava, dentre outras, que seu objeto social era também a agropecuária, e que os codenunciados figuravam entre os que compunham a diretoria da sociedade empresarial, razão pela qual também se evidencia o nexo causal, ainda que narrado de forma sucinta.

3. O trancamento da ação penal por ausência de justa causa, por sua vez, exige comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da ocorrência de causa de extinção da punibilidade, da ausência de lastro probatório mínimo de autoria ou de materialidade, o que não se verifica na presente hipótese.

4. Quanto à ausência de justa causa, concluiu o Tribunal de origem que a inicial acusatória pautou-se em elementos probatórios mínimos, porquanto os codenunciados mantinham uma criação de bubalinos, criação essa que teria tido o condão de causar impacto ambiental em área constituída de vegetação do bioma Mata Atlântica, além de 'causar dano direto e indireto à zona de amortecimento da Unidade de Conservação [e impedir e/ou dificultar] a regeneração natural da vegetação ali existente.'

5. Na linha dos precedentes desta Corte, não é necessário que a denúncia apresente detalhes minuciosos acerca da conduta supostamente perpetrada, pois diversos pormenores do delito somente serão esclarecidos durante a instrução processual, momento apropriado para a análise aprofundada dos fatos narrados pelo titular da ação penal pública, ainda mais em delitos de autoria coletiva, como na espécie.

6. Ademais, 'o mandado de segurança, por não comportar dilação probatória, não é via processual adequada para se conhecer de alegação de falta de justa causa, por atipicidade da conduta, fundada em elemento probatório que ainda sem sequer foi submetido ao contraditório e ao juízo de valor do magistrado na ação penal' (AgRg nos EDcl no RMS 43.817/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 1º/9/2015, DJe 18/9/2015).

7. Recurso desprovido (RMS 56.120/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 29/5/2018).

Por derradeiro, resta analisar a necessidade de a acusação especificar as leis e regulamentos que teriam sido desrespeitados pela empresa supostamente poluidora. Nesse ponto, a ausência de indicação do complemento da norma penal em branco indubitavelmente dificulta o exercício da ampla defesa, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

HABEAS CORPUS. IMPUTAÇÃO DE CONDUTA DESCRITA NO ART. 1º, I, DA LEI N. 8.176/1991. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. CONDUTA INDIVIDUALIZADA. ANÁLISE DA EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INCURSÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NORMA PENAL EM BRANCO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA NORMA COMPLEMENTAR. INÉPCIA DA DENÚNCIA.

1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal ou inquérito por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não se infere na hipótese dos autos (HC n. 307.842/BA, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 14/12/2017).

2. O habeas corpus não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal, quando o pleito se baseia em falta de justa causa (ausência de suporte probatório mínimo à acusação), não relevada, primo oculi. Intento que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via restrita do writ (HC n. 412.093/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 13/10/2017).

3. Em se tratando de imputação de norma penal em branco, torna-se essencial ao exercício da ampla defesa a indicação das normas complementares supostamente violadas, inclusive para que a defesa possa se contrapor, produzindo provas de que cumpriu as exigências legais ou demonstrando que as exigências não se aplicam na espécie.

4. Entre os requisitos exigidos da denúncia (art. 41 do CPP) está a classificação do crime, ou seja, a sua definição jurídica, a indicação do dispositivo que torna típica a conduta imputada. A depender da figura típica, poderão incidir diferentes causas de diminuição ou variar a contagem do prazo prescricional, sendo nítido que a precisão na indicação da norma é essencial à higidez da inicial acusatória. Tal compreensão encontra aporte na jurisprudência desta Corte Superior, que, em casos envolvendo a imputação do delito descrito no art. 1º, I, da Lei n. 8.176/1991, trancou a ação penal por inépcia de denúncia em razão da falta de indicação da norma complementar.

5. In casu, reputada inepta a inicial acusatória pela falta de indicação da norma complementar do tipo do art. 1º, I, da Lei n. 8.176/1991.

6. Ordem concedida para trancar a Ação Penal n. 0003501-72.2015.8.26.0539 desde o oferecimento da denúncia, sem prejuízo da apresentação de outra, observando-se os requisitos legais (HC 414.918/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 5/4/2019).

PROCESSO PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. CRIME AMBIENTAL. ART. 56, DA LEI Nº 9605/98. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NORMA PENAL EM BRANCO. DENÚNCIA OFERECIDA SEM A INDICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR. RECURSO PROVIDO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ quando utilizado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. A inicial acusatória enquadrou os fatos no art. 56, da Lei 9605/98, norma penal em branco, mas sem indicação da necessária legislação complementadora.

3. **É entendimento consolidado desta Corte que o oferecimento da denúncia sem a norma complementadora constitui inépcia da denúncia, por impossibilitar a defesa adequada do denunciado.**

4. Habeas corpus não conhecido, mas concedida a ordem, de ofício, para determinar o trancamento da ação penal 0001436-37.2013.8.12.0031, sem prejuízo de oferecimento de nova peça acusatória (HC 370.972/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 7/12/2016).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. ART. 60 DA LEI N. 9.605/1998. NORMA PENAL EM BRANCO. ACUSAÇÃO QUE NÃO INDICA A LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR ALEGADAMENTE DESCUMPRIDA. INÉPCIA DE DENÚNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.

1. Segundo o entendimento desta Corte de Justiça, o trancamento da ação penal, no âmbito do habeas corpus ou do respectivo recurso ordinário, somente é possível quando se constatar, primo *ictu oculi*, a atipicidade da conduta, a inexistência de indícios de autoria, a extinção da punibilidade ou quando for manifesta a inépcia da exordial acusatória.

2. O art. 60 da Lei n. 9.605/1998 é norma penal incriminadora em branco, visto que a configuração de seu preceito primário pressupõe o descumprimento de outro ato normativo (complementar) que regulamente as atividades potencialmente poluentes a que tal dispositivo se refere.

3. **Na espécie, a denúncia não atende o disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, pois não descreve, por completo, a conduta delitiva, já que apenas afirma genericamente que houve o funcionamento de atividade potencialmente poluidora sem autorização, qual seja, a queimada de plantio de cana-de-açúcar, deixando de mencionar a legislação complementar a que se refere a aludida obrigação de natureza administrativa e ambiental, o que, quando menos, dificulta a compreensão da acusação e, por conseguinte, o exercício do direito de defesa.**

4. O vício da exordial acusatória, de igual forma, prejudica a defesa da pessoa jurídica corré, razão pela qual a ela devem ser estendidos os efeitos deste provimento jurisdicional.

5. Recurso ordinário provido, para reconhecer a inépcia da denúncia oferecida contra o recorrente e a pessoa jurídica e, por conseguinte, determinar o trancamento da respectiva ação penal, sem prejuízo de que outra denúncia seja oferecida com a observância dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parâmetros legais (RHC 64.430/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 15/12/2015).

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE PRESENTE. 2. INÉPCIA DA DENÚNCIA. OCORRÊNCIA. ART. 1º, I, DA LEI 8.176/1991. NORMA PENAL EM BRANCO ATO REGULADOR NÃO INDICADO. AMPLA DEFESA PREJUDICADA. 3. RECURSO EM HABEAS CORPUS A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. O trancamento da ação penal somente é possível na via estreita do habeas corpus em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

*2. Prevalece no STJ o entendimento no sentido de que o "texto do inciso I do artigo 1º da Lei n. 8.176/1991 revela uma norma penal em branco, que exige complementação por meio de ato regulador, devendo a inicial acusatória expressamente mencionar o ato regulatório extrapenal destinado à concreta tipificação do ato praticado, sob pena de inépcia formal da denúncia." (HC 350.973/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 09/08/2016, DJe 19/08/2016). **Dessarte, não constando da denúncia o ato regulatório que deixou de ser observado pelo recorrente, verifica-se que a inicial acusatória traz imputação incompleta, inviabilizando o exercício da ampla defesa.***

3. Recurso em habeas corpus a que se dá provimento, para reconhecer a inépcia da denúncia, sem prejuízo de oferecimento de nova inicial acusatória, desde que observados os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal (RHC 103.105/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 31/10/2018).

HABEAS CORPUS. IMPUTAÇÃO DE CONDUTA DESCRITA NO ART. 1º, I, DA LEI N. 8.176/1991. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. CONDUTA INDIVIDUALIZADA. ANÁLISE DA EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INCURSÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. NORMA PENAL EM BRANCO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA NORMA COMPLEMENTAR. INÉPCIA DA DENÚNCIA.

1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal ou inquérito por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não se infere na hipótese dos autos (HC n. 307.842/BA, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 14/12/2017).

2. O habeas corpus não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal, quando o pleito se baseia em falta de justa causa (ausência de suporte probatório mínimo à acusação), não relevada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

primo oculi. Intento que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via restrita do writ (HC n. 412.093/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 13/10/2017).

3. Em se tratando de imputação de norma penal em branco, torna-se essencial ao exercício da ampla defesa a indicação das normas complementares supostamente violadas, inclusive para que a defesa possa se contrapor, produzindo provas de que cumpriu as exigências legais ou demonstrando que as exigências não se aplicam na espécie.

4. Entre os requisitos exigidos da denúncia (art. 41 do CPP) está a classificação do crime, ou seja, a sua definição jurídica, a indicação do dispositivo que torna típica a conduta imputada. A depender da figura típica, poderão incidir diferentes causas de diminuição ou variar a contagem do prazo prescricional, sendo nítido que a precisão na indicação da norma é essencial à higidez da inicial acusatória. Tal compreensão encontra aporte na jurisprudência desta Corte Superior, que, em casos envolvendo a imputação do delito descrito no art. 1º, I, da Lei n. 8.176/1991, trancou a ação penal por inépcia de denúncia em razão da falta de indicação da norma complementar.

*5. In casu, **reputada inepta a inicial acusatória pela falta de indicação da norma complementar do tipo do art. 1º, I, da Lei n. 8.176/1991.***

6. Ordem concedida para trancar a Ação Penal n 0003501-72.2015.8.26.0539 desde o oferecimento da denúncia, sem prejuízo da apresentação de outra, observando-se os requisitos legais (HC 414.918/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 5/4/2019).

Com efeito, o crime de poluição pode ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, **em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos**, conforme redação do art. 54, § 2º, V, da Lei 9.605/98. A inexistência na denúncia de indicação da leis e regulamentos que não foram atendidos pela acusada e pessoa jurídica por ela representada dificulta o exercício da ampla defesa.

Diante disso, embora a ação penal esteja amparada em lastro probatório suficiente para o recebimento da ação penal, conforme consignado pelas instâncias ordinárias, a falta de indicação do complemento da norma penal em branco constitui omissão da acusação que torna inepta a denúncia, por dificultar o exercício da ampla defesa.

Ante o exposto, não conheço do presente *habeas corpus*, contudo com esteio no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal – CPP, concedo a ordem, de ofício, tão somente para reconhecer a inépcia da denúncia ofertada contra a paciente e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a empresa por ela representada, determinando, conseqüentemente, o trancamento da ação penal, sem prejuízo de que outra denuncia seja oferecida com a indicação da complementação legal da norma penal em branco.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0145978-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 511.640 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000762620148260360 21437059520188260000 762620148260360

EM MESA

JULGADO: 02/06/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ROBERTO SERRA DA SILVA MAIA
ADVOGADO : ROBERTO SERRA DA SILVA MAIA - GO016660
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ELYS ANGELA DE SOUZA E SILVA
PACIENTE : MOCOCA S/A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético

SUSTENTAÇÃO ORAL

PRESENTE NA VIDEOCONFERÊNCIA: DR. ROBERTO SERRA DA SILVA MAIA (P/PACTES)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.